

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR

COMISSÃO: Garantia de Direitos

DATA: 06/08/2018

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA
Raquel Kovac De Muzio C. Bampi	SESA
Sandra	SEDS
Julio Marcos de Souza	SURDOVEL
Ricardo Vilarinho	UNILEHU
Ivã	ACADEVI
Noemi	SETI
Celma	FENEIS
Lenise	SEPL

Apoio Técnico: Bruna Figueredo Abdalla

Coordenador: Ivã de Padua

Relator(a): Raquel Bampi

Relatório:

2.1. Ofício 019/2018/CMPCD – Guarapuava – Em resposta ao Ofício n. 016/2018/COEDE

Histórico: Ofício encaminhado pelo CEDCA/PR comunicando que no município de Guarapuava, na instituição Proteger, encontram-se acolhidas duas mulheres adultas com deficiência em local destinado a acolhimento de crianças e adolescentes. Em análise aos relatórios juntados, foi informado pela Proteção Social especial que a transferência para o local adequado já está sendo providenciada pelo município, bem como o Ministério Público de Guarapuava está acompanhando o caso. No mais, o município solicitou prazo de 180 dias.

Sugestão de encaminhamento: Em 180 dias oficiar o município para verificar a situação.

Parecer da Comissão: Ciente. Oficiar o município e a CPSE/SEDS no prazo de 180 dias para informar os encaminhamentos que foram adotados. Oficiar o CMPCD para acompanhamento.

Parecer do Coede: Aprovado

Retorno: O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Guarapuava encaminhou ofício informando que “participou e acompanhou as discussões referente ao acolhimento inadequado de pessoas adultas com deficiência junto a Fundação Proteger do Município de Guarapuava, sendo assim a Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social de Guarapuava informou que já tomou as devidas providências.” Informou ainda que estão estudando a possibilidade de residência inclusiva terapêutica.

Parecer da Comissão: Tomar ciência e aguardar o retorno dos demais encaminhamentos.

Parecer do Coede: Ciente

2.2. Coordenadoria da Justiça nos Bairros – Tomada de Decisão Apoiada

Histórico: Usuário do Programa Justiça nos Bairros ofereceu reclamação uma vez que teve o pedido de ação de tomada de decisão apoiada negada pois uma das pessoas que auxiliam informou que não ajuíza este tipo de ação. Assim solicitou que seja incluído no programa a homologação do termo de decisão apoiada no mesmo trâmite do processo de interdição.

Sugestão de encaminhamento: A tomada de Decisão Apoiada está disposta no art. 1783- A da Lei n. 13.146/2015 (Código Civil) nos seguintes termos: "A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. [...]" O artigo, em seus parágrafos, dispõe de algumas particularidades como por exemplo a formulação do pedido deve ser feita pela pessoa e não por terceiros e bem como deve ser apresentada através de termo que delimitem o apoio das pessoas indicadas bem como prazo de vigência. Posto isto, e considerando o fato de tratar-se de um procedimento recente, sugerimos o encaminhamento de ofício para a atual coordenadora do projeto "Justiça nos Bairros" solicitando quais são os serviços prestados e qual seria o procedimento a ser adotado para que a pessoa possa ingressar (de forma pública) com o pedido de tomada de decisão apoiada.

Parecer da Comissão: A Comissão aprova o encaminhamento de ofício para a atual coordenadora do projeto "Justiça nos Bairros" solicitando quais são os serviços prestados e qual seria o procedimento a ser adotado para que a pessoa possa ingressar (de forma pública) com o pedido de tomada de decisão apoiada, presente no Art. 1783 A do CPC.

Parecer do Coede: Aprovado

Retorno: Em retorno ao ofício encaminhado, a Coordenadora do Justiça nos bairros informou que "o Programa não possui competência para o processamento do pedido de tomada de decisão apoiada" uma vez que a competência do Programa é a mesma de competência das Varas de Família. No mais, a Desembargadora informou que foram atribuídas as seguintes competências: "homologação judicial de acordos relativos à matéria de competência das Varas de Família; os pedidos referentes a retificação de assentamento no Registro Civil de Pessoas Naturais com fundamento nos artigos 109 e 110 da Lei Federal n. 6.015/1973, quando necessária atuação judicial; ações de interdição (art. 1.767 do Código Civil); e indenizações fundadas no DPVAT ou previdenciária, em que a avaliação das condições físicas e mentais do postulante seja imprescindível para o deferimento ou não do benefício."

Assim, a Coordenadora do Programa explicou que a competência atribuída em relação à pessoa com deficiência "é limitada às ações de interdição (hoje denominadas curatela), sobretudo em razão do Programa possuir corpo médico de voluntários que permite a realização de laudos médicos para as ações que envolvam população de baixa renda e que de outro modo não teria recursos para o pagamento de uma perícia judicial. Como as ações objetivando a tomada de decisão apoiada (art. 1783 do Código Civil) não dependem de laudo médico, e portanto, da estrutura diferenciada do Programa Justiça no Bairro, acabou restando afastada de sua competência, pelo que não pode, em qualquer hipótese, realizar tal procedimento."

A Desembargadora ainda justificou que "mesmo não possuindo competência para fazê-lo, todas as pessoas que procuram o Programa são devidamente encaminhadas à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou a um defensor dativo que possa atendê-la, não ficando de modo algum desamparada. Especificamente no caso do Sr. Jorge Portela, autor da denúncia dirigida a este Conselho, o mesmo foi encaminhado à Secretaria de Assistência Social da Comarca de Pinhais, onde foi atendido pela dra. Gisele Cassano. Conforme informações prestadas pela advogada a este Programa, o sr. Jorge foi o primeiro atendimento em 21/03/2018, porém sem os documentos necessários a instruir seu pedido. Posteriormente, apresentou desinteresse e não retornou com os documentos por ela solicitados, e as tentativas de contato telefônico restaram infrutíferas."

Parecer da Comissão: Informar o denunciante sobre a competência do programa e orientá-lo a encaminhar os documentos para a defensora que estava cuidando do caso.

Parecer do Coede: Aprovado parecer da comissão.

2.3 Ofício nº 6834/2018/Ministério Público Federal – Denúncia dos usuários do Passe Livre Interestadual sobre mudanças dos ônibus convencionais para ônibus executivos, leitos ou semileitos. (em resposta ao ofício n. 003/2018/COEDE)

Histórico: Na reunião ordinária de 10/04/2017, foi apresentada solicitação de denúncias recebidas, na qual usuários do transporte coletivo interestadual no Paraná relatam que as empresas de ônibus, sob o pretexto de reposição da frota e substituição por ônibus de melhor qualidade, justificam a escassez de ônibus convencionais e, por consequência, a disponibilidade limitada de passes livres nesses transportes, uma vez que a gratuidade no sistema de transporte está condicionada aquele tipo de ônibus, de acordo com o entendimento da empresa. Segundo descrito, ao procurarem os guichês para marcar suas passagens, os usuários são informados que existe somente um dia da semana em que há ônibus convencional disponível, concluindo-se pela restrição intrínseca para aquisição do passe livre. Foi deliberado pelo encaminhamento de Ofício ao CONADE, solicitando que ele interceda junto à ANTT. Em resposta o CONADE informou, por meio do parecer nº 22/2017, que o Decreto nº 3.691 de 19 de dezembro de 2000 que regulamenta a Lei nº 8.899/1994, determina em artigo 1º que as empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para

ocupação das pessoas beneficiadas pela Lei nº8.899/1994. A pretexto de regulamentar a concessão desse direito, o Decreto possibilita múltipla compreensão, especialmente relacionada ao serviço convencional mencionado. Quando o entendimento de que serviço convencional se refere ao tipo de veículo utilizado, as reservas de passagem se restringem somente aos ônibus do tipo convencional, criando dificuldades não contidas dentro dos limites da lei. Nessa linha de argumento converge o Parecer Técnico 002/2016 da Organização Nacional de Cegos do Brasil, onde associa a compreensão de serviço convencional a serviço regular, identificando-a como única interpretação possível. Desse modo, compreendendo que Decreto não pode restringir direitos estabelecidos em lei, propõe-se a revisão do Decreto nº3.691/2000, explicitando que serviço convencional deve ser entendido enquanto serviço regular. Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos: ao Ministério dos Transportes e à ANTT, enquanto órgão responsável pela fiscalização da prestação de serviços rodoviários, para que avaliem a conveniência e oportunidade de propor alterações no Decreto nº3.691/2000; ao Ministério Público do Paraná para que considere a possibilidade de verificar a extensão da denúncia, de modo a adotar providências para assegurar a defesa da proteção do direito da pessoa com deficiência.

Parecer do COEDE em outubro/2017: Para ciência deste Conselho e encaminhamento de Ofício ao Ministério Público do Paraná, informando sobre o parecer do CONADE e solicitando consulta sobre qual a compreensão que o órgão tem sobre o referido Decreto, para orientação do COEDE. O CAOIPCD encaminhou o Ofício n. 300/2017 onde manifestou-se no sentido de ressaltar que trata-se de questão que envolve transporte interestadual, motivo pelo qual sugeriu o encaminhamento da denúncia para deliberação do Ministério Público Federal em razão dos fundamentos dispostos na alínea "e" do inc. XII do art. 21 da Constituição Federal de 1988, bem como art. 39 da Lei Complementar n. 75/1993.

Sugestão de encaminhamento: Seguir orientação do MPPR.

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício ao Ministério Público Federal, mediante orientação do Ministério Público Estadual.

Parecer do COEDE: Aprovado

Retorno: Em resposta ao ofício encaminhado o MPF informou que já tramita na Procuradoria o inquérito Civil n. 1.25.002.001415/2014-60, que tem por objetivo apurar a possível restrição no fornecimento de passagens para pessoas com Deficiência. Assim, solicitou que a presente denúncia fosse pensada àquele inquérito em razão de tratar-se do mesmo assunto.

Parecer da Comissão: Aguardar as apurações do MPF.

Parecer do Coede: Aprovado parecer da comissão

2.4. Ofício n. 378/2018/CAOIPCD – Exigência da presença de duas testemunhas para a prática de atos notariais e registrais por pessoa com deficiência visual.

Relato: O Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou ofício à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça informando a denúncia do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Colombo em relação a atendimento realizado em cartório à pessoa com deficiência visual.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em resposta, informou que além do Estatuto da Pessoa com Deficiência que disciplina que os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, o art. 8º da Resolução 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que "*os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade*".

Assim, declarou que "a exigência da presença de duas testemunhas para a prática de atos notariais e registrais por deficientes visuais foi suprimida do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná e que os agentes delegados não podem se negar a praticar atos solicitados por deficientes visuais, justificando a negativa na necessidade da presença de duas testemunhas, sob pena de violação do art. 83 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que, inclusive, constitui discriminação em razão de deficiência."

Por fim, determinou a expedição de ofício circular aos responsáveis pelos Tabelionatos de Notas, Serviços Distritais e Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná para esclarecer o que foi supramencionado.

Parecer da Comissão: Ciência e encaminhar ofício circular, para ciência e informação, para os Conselhos Municipais sobre a decisão acima.

Parecer do Coede: Aprovado parecer da comissão

2.5. Obrigatoriedade de usuários de Passe Livre ocuparem assentos exclusivos nos ônibus; (Conselheiro Ivã).

Relato: O Conselheiro Ivã informou que recebeu algumas reclamações dos associados da associação Cascavelense de pessoas com deficiência visual, quanto a obrigatoriedade dos usuários de passe livre ocupar assentos exclusivos nos ônibus.

Histórico Legislativo: O §2º do art. 98 da Lei n. 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná) determina que "*Art. 98. As empresas concessionárias ou permissionárias deverão emitir o bilhete de passagem no ato da apresentação da carteira de passe livre e documento de identificação com foto. [...] § 2º As empresas prestadoras dos serviços deverão reservar, até três horas antes do embarque, no*

mínimo dois assentos em cada viagem, preferencialmente na primeira fila de poltronas para conferir acessibilidade às pessoas com deficiência.”

Sugestão de encaminhamento:

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício ao DER questionando sobre a liberdade dos usuários em escolher o assento quando não necessitam de lugares exclusivos, uma vez que a legislação informa que “preferencialmente” os assentos das primeiras fileiras devem ser reservados e não necessariamente.

Parecer do Coede: Aprovado parecer da comissão. Encaminhar também ofício a ANTT

2.6. Órteses e Próteses fornecidas pelo HC

Relato: O Conselheiro Carlos Renato informou que na cidade de Paranaguá centenas de pessoas com Deficiência fizeram pedido de próteses, órteses e cadeiras de rodas, há 03 ou 04 anos atrás e ainda que houve uma denúncia que vários cadastros e solicitações desapareceram do sistema. Assim as pessoas estão questionando se ainda há pedido com o HC, se foi ou não extraviado, qual o prazo para entrega dentre outros questionamentos.

Parecer da Comissão: Orientado que o serviço responsável por esse atendimento é o Centro Hospitalar de Reabilitação – CHR e não o HC. A conselheira Raquel explicou o funcionamento do fluxo de atendimentos para fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPM e que essa fila se formou devido a transição do antigo prestador Associação Paranaense de Reabilitação – APR para o CHR. Ainda, explicou que essa fila está sendo atendida pelo atual prestador desde dezembro de 2017 e se colocou a disposição do Conselheiro Carlos Renato para receber a lista de usuários com pendências para informação sobre a situação dos mesmos.

O Conselheiro Carlos apresentará formalmente a lista para a SESA a qual apresentará a resposta nesta Comissão tão logo a receba.

Encaminhar ofício a SMS Curitiba questionando como está o prazo atual de entrega de OPM através do CHR e se ainda há pacientes com pendências oriundas da APR.

Parecer do Coede: Aprovado parecer da comissão

2.7. Protocolado n. 15.193.537-0 – Inclusão Escolar

Relato: Refere-se o protocolado a uma reclamação de uma mãe de pessoa com deficiência que estuda no Colégio Santo Anjo. A mãe relata, basicamente, que há alta rotatividade dos profissionais de apoio na sala de aula prejudicando assim o desenvolvimento de seu filho, uma vez que ele se apega aos profissionais. No mais, argumentou que seu filho estuda na instituição há 12 anos e que nunca houve a apresentação de um planejamento pedagógico adaptado. Os pais do adolescente participaram da reunião e fizeram breve relato das situações que ocorreram na escola no período em que o aluno esteve na escola. Dentre os relatos expostos, informaram que a coordenação pedagógica não estão preparada para a inclusão do aluno, tampouco demonstram esforços para se preparar, uma vez que os pais já sugeriram de levar a psicopedagoga para preparar o planejamento adaptado, no entanto a escola negou. Além dos relatos, os pais informaram inúmeras situações de preconceitos em sala de aula no qual a escola não conseguiu resolver. Informaram, ainda, que após inúmeras tentativas frustradas de resolver a situação retiraram o aluno da escola.

Parecer da Comissão: Envio de ofício a Escola questionando sobre o Projeto de Inclusão, o Planejamento de Ensino Adaptado, o Programa de Capacitação dos professores da escola, especialmente sobre tutores Plano de Acessibilidade, Grade Curricular do aluno durante o período escolar. Oficiar a SEED para se manifestar sobre o caso e em relação aos demais alunos matriculados na escola, e oficiar Promotoria da Educação, solicitando fiscalização sobre o cumprimento da legislação na escola e salientando no ofício não somente o cumprimento da lei, como também os resultados qualitativos da educação, uma vez que embora aleguem ser uma escola inclusiva, os resultados não demonstram isso. Também solicitando informações atualizadas sobre o procedimento em andamento.

Parecer do Coede: Aprovado

Retorno: Em resposta ao Ofício encaminhado o Colégio Santo Anjo informou que possui um projeto inclusão individualizado em cumprimento à Lei 13.146/2015 (LBI) que visa atender os alunos com deficiência, assim, o projeto organiza ações e sugestões construídas coletivamente entre professores, coordenadores e demais colaboradores. No mais, informaram que o Projeto respeita a individualidade do aluno objetivando a aprendizagem, em razão disso pode haver adaptações de acordo com orientações de profissionais externos. O Plano Educacional Individual é anual porém é constantemente reavaliado a fim de respeitar o desenvolvimento pedagógico do aluno.

Ainda, o Colégio mencionou que “possui um sistema online do Office 365, denominado *OneNote* o qual o aluno e a família tinham total acesso” e que em tal sistema foram desenvolvidas e registradas as atividades específicas para o aluno com deficiência. Fizeram menção sobre o que consiste o programa “*OneNote*” e informaram que os professores especialistas e regentes são aptos a ministrarem as aulas e são regularmente capacitados.

Por fim, informaram que o projeto Acessibilidade do Colégio foi aprovado pelos órgãos que regem a fiscalização de obras do município e citaram a acessibilidade que há no colégio e anexaram um Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) que parece ser do aluno com deficiência, uma vez que, em

razão deste ainda ser adolescente (menor de 18 anos) o nome foi ocultado. Junto ao PDI anexaram um modelo de Planejamento Adaptado.

Parecer da Comissão: Aguardar retorno dos demais ofícios.

Parecer do Coede: Ciente